



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 26/2005:

Altera o artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 5/99, de 10 de Junho, que cria o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades.

Decreto Presidencial n.º 27/2005:

Adita uma alínea ao artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, que define as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal.

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2005:

Regula a organização do Conselho de Estado e define o estatuto dos seus membros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 26/2005

de 1 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 5/99, de 10 de Junho, criou o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades.

Tornando-se necessário adequar a vice-presidência e a composição do Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades à estrutura do actual Governo, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Único. É alterado o artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 5/99, de 10 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3. O Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro, Presidente;
- b) Ministro da Administração Estatal, Vice-Presidente;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministro da Agricultura;
- e) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- f) Ministro da Mulher e da Acção Social;
- g) Ministro da Defesa Nacional;
- h) Ministro da Indústria e Comércio;
- i) Ministro do Interior;
- j) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- k) Ministro da Planificação e Desenvolvimento;
- l) Ministro das Finanças;
- m) Ministro da Saúde;
- n) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- o) Representante do órgão executivo de gestão de calamidades”.

Publique-se.

Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 27/2005

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, no exercício da competência fixada na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Único. Ao artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, que define as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal, é aditada uma alínea com a seguinte redacção:

“Artigo 2

- q) A prevenção e gestão de calamidades”.

Publique-se.

Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2005

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de regular a organização do Conselho de Estado e definir o estatuto dos seus membros, nos termos do n.º 3 do artigo 165 e do n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e composição)

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) o Presidente da Assembleia da República;
- b) o Primeiro-Ministro;
- c) o Presidente do Conselho Constitucional;
- d) o Provedor de Justiça;
- e) os antigos Presidentes da República não destituídos da função;
- f) os antigos Presidentes da Assembleia da República;
- g) sete personalidades de reconhecido mérito eleitos pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;
- h) quatro personalidades de reconhecido mérito designados pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;
- i) o segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 2

(Competências)

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e, ainda, pronunciar-se obrigatoriamente sobre a:

- a) dissolução da Assembleia da República;
- b) declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) realização de referendo, nos termos da alínea c) do artigo 159 da Constituição da República;
- d) convocação de eleições gerais.

ARTIGO 3

(Compatibilidade)

A função de membro do Conselho de Estado é compatível com o exercício de qualquer outra actividade, pública ou privada.

ARTIGO 4

(Consultas e pareceres)

1. A consulta ao Conselho de Estado é obrigatória nos casos previstos no artigo 166 da Constituição e facultativa nos demais casos.

2. Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República.

3. Os pareceres do Conselho de Estado não são vinculativos, salvo nos casos em que a lei expressamente disponha em contrário.

ARTIGO 5

(Remuneração)

As funções e actividades de membro do Conselho de Estado não são remuneradas, sem prejuízo do disposto na presente Lei a respeito de direitos, regalias, ajudas de custo e reembolso de despesas e demais encargos resultantes do exercício das suas funções ou por causa delas.

CAPÍTULO II

Posse e Termo

ARTIGO 6

(Posse)

1. As funções dos membros do Conselho de Estado iniciam com a tomada de posse, que é conferida pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei são empossados imediatamente após o início de funções nos cargos que dão lugar à inerência.

3. Os membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei são empossados imediatamente após o termo do mandato de Presidente da República.

4. Os membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei são empossados imediatamente após o termo do mandato de Presidente da Assembleia da República.

5. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei são empossados antes da primeira reunião do Conselho posterior à publicação no *Boletim da República* da respectiva eleição ou designação.

6. O membro do Conselho de Estado referido na alínea i) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei toma posse até 60 dias após o acto de validação e proclamação dos resultados da eleição do Presidente da República pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 7

(Termo de funções)

1. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

2. O exercício do cargo dos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei cessa com o termo da legislatura da Assembleia da República que os tiver eleito.

3. O exercício do cargo dos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei cessa com o termo do mandato do Presidente da República que os tiver designado.

4. O exercício do cargo do membro do Conselho de Estado a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei cessa com a validação e proclamação dos resultados da eleição do Presidente da República pelo Conselho Constitucional.

5. Os membros do Conselho de Estado que cessam funções mantêm-se em exercício até à tomada de posse de novos membros.

6. Os membros do Conselho de Estado podem ainda cessar funções por renúncia, morte ou incapacidade física permanente, nos termos e condições previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 8

(Renúncia)

1. Os membros do Conselho de Estado eleitos pela Assembleia da República ou designados pelo Presidente da República podem renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia não depende de aceitação e efectiva-se por declaração dirigida ao Presidente da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 9

(Morte e incapacidade física permanente)

1. O mandato dos membros do Conselho de Estado cessa com a morte ou incapacidade física permanente.

2. A declaração de incapacidade física permanente é da competência do Conselho de Estado, produzindo efeitos com a publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 10

(Suspensão de funções)

Determina a suspensão de funções a publicação no *Boletim da República* da deliberação do Conselho de Estado, tomada nos termos do n.º 2 do artigo 15.

ARTIGO 11

(Concorrência de títulos)

Se um membro tiver assento no Conselho de Estado a título de membro por inerência e a outro título, prevalece o primeiro.

CAPÍTULO III

Direitos, regalias e tratamento protocolar

ARTIGO 12

(Direitos e regalias)

Constituem direitos e regalias dos membros do Conselho de Estado:

- a) Livre-trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Obtenção de qualquer entidade pública das publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- c) Passaporte diplomático durante o período do exercício das respectivas funções;
- d) Cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho, durante o período do exercício das respectivas funções;
- e) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa pessoal, independentemente de licença ou participação.

ARTIGO 13

(Tratamento protocolar)

O tratamento protocolar a ser conferido aos membros do Conselho de Estado é estabelecido na Lei do Protocolo do Estado.

CAPÍTULO IV

Imunidades

ARTIGO 14

(Irresponsabilidade)

1. Os membros do Conselho de Estado não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os membros do Conselho de Estado não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

3. Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

ARTIGO 15

(Imunidade)

1. Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena de prisão maior e em flagrante delito.

2. Instaurado procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Estado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena de prisão maior, o Conselho delibera se aquele deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

3. O membro do Conselho de Estado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

ARTIGO 16

(Intervenção em processo judicial)

Os membros do Conselho de Estado não podem ser testemunhas, declarantes ou peritos, sem autorização do Conselho.

ARTIGO 17

(Ajudas de custo e reembolso das despesas de transporte)

1. Os membros do Conselho de Estado têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e acrescidos de mais cinco dias.

2. Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18

(Prazos da posse, eleição e designação dos membros do Conselho de Estado)

1. A tomada de posse dos membros do Conselho de Estado referidos nas alíneas a) a f) e o membro referido na alínea i), todas do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei tem lugar nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor da presente Lei.

2. A Assembleia da República elege, nos quinze dias seguintes à entrada em vigor da presente Lei, os sete membros efectivos do Conselho de Estado a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei.

3. O Presidente da República designa, no prazo de quinze dias, após a entrada em vigor da presente Lei, os quatro membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei.

4. A tomada de posse dos membros do Conselho de Estado referidos nos números 2 e 3 tem lugar no prazo de quinze dias após a sua eleição ou designação, conforme o caso.

ARTIGO 19

(Regimento)

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Conselho de Estado aprova o seu Regimento.

ARTIGO 20
(Serviços de apoio)

Os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho de Estado são assegurados pela Presidência da República que, para o efeito, coloca à disposição do Conselho os meios necessários.

ARTIGO 21
(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente Lei são suportados por verba do Orçamento do Estado respeitante à Presidência da República,

ARTIGO 22
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovada aos 17 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.